



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Legale Educacional S.A.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 620, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de novembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Lumina, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202317155		
PARECER CNE/CES Nº: 782/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que, por meio da Portaria nº 620, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 14 de novembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade Educação a Distância – EaD, pleiteado pela Faculdade Lumina, código e-MEC nº 1946, com sede na Rua da Consolação, nº 65, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Legale Educacional S.A., código e-MEC nº 14483, pessoa jurídica de direito privada, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 05.492.915/0001-85, com sede no mesmo município e estado.

Conforme o cadastro no sistema e-MEC, a Instituição de Ensino Superior – IES está devidamente credenciada pela Portaria Normativa nº 247, de 12 de fevereiro de 2020, publicada no DOU, em 14 de fevereiro de 2020.

Do Mérito

A instituição foi avaliada no período de 5 a 6 de fevereiro de 2024, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. Por meio do Relatório de Avaliação *in loco* nº 213357, o Inep atribuiu ao curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade EaD, da Faculdade Lumina, o Conceito de Curso – CC igual a 3 (três), conforme a pontuação das dimensões descritas na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	2,87

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,71
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,63
Conceito Final Contínuo 3,34 Conceito Final: 3	

Em resposta ao relatório de avaliação do Inep, a IES impugnou o relatório de avaliação externa por entender que os conceitos 2 (dois) bem como as justificativas atribuídas ao cada um dos indicadores citados a seguir: 1.4. Estrutura curricular, 1.5. conteúdos curriculares e 1.6. Metodologia não condizem com a realidade da instituição. Em sua defesa, a IES expôs as seguintes considerações:

[...]

Analisando-se a documentação apresentada pela IES, percebe-se que os requisitos para um conceito mínimo 3 (três) foram preenchidos.

Critério de Análise para conceito 2 - A estrutura curricular, constante no PPC e implementada, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), mas não evidencia (...)

Justificativa dos avaliadores: “O PPC nas páginas 37 a 47 relata sobre a estrutura curricular, levando em consideração a flexibilidade, com carga horária com as normas vigentes.”

Conforme justificativa dos avaliadores, todos os requisitos para o conceito 2 foram preenchidos.

*Critério de Análise para conceito 3 – (...) **evidencia** a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso).*

Justificativa dos avaliadores para não atribuir o conceito 3: “demonstra metodologias para que o discente seja introduzido na modalidade a distância”. O PPC contempla a disciplina de LIBRAS como optativa. Entretanto, a articulação entre teoria e prática é frágil, o currículo está mais próximo de um curso de Administração e Economia e não de Marketing, as ementas são confusas, e não há alinhamento sequencial nas Unidades Curriculares.”

Podemos considerar que os avaliadores reduziram equivocadamente o conceito de 3 (cujos requisitos foram preenchidos) para 2 com base em análise não coerente com o Instrumento de Avaliação.

O conceito 3 exige o preenchimento de alguns requisitos:

1. Articulação da teoria com a prática
2. Oferta da disciplina LIBRAS
3. Familiarização com a modalidade a distância.

Da leitura da justificativa para o indicador 1.5, percebemos que os avaliadores consideram que os requisitos 2 e 3, acima listados, foram preenchidos:

- “demonstra metodologias para que o discente seja introduzido na modalidade a distância”

- “O PPC contempla a disciplina de LIBRAS como optativa”

Nesse sentido, apenas o primeiro requisito, “articulação da teoria com a prática” não teria sido atendido. Entretanto, os avaliadores não justificam o juízo proferido, limitando-se a uma afirmação desconectada e sem amparo legal, pois todas as exigências do Catálogo Nacional de CST foram cumpridas: “o currículo está mais próximo de um curso de Administração e Economia e não de Marketing”.

A leitura do PPC evidencia uma primeira proposta de articulação entre a teoria e a prática, ignorada na sucinta avaliação (p.41):

A estrutura curricular articula a teoria e a prática, inicialmente, ao seguir as diretrizes curriculares nacionais e prever um campo específico para a atuação extensionista. Também as atividades complementares facultativas promovem essa articulação. A carga horária prática, especificamente falando, materializa-se no componente de avaliação denominado A1, que envolve uma Atividade Multidisciplinar, correspondendo a 25% da nota. Trata-se de um caso prático que mobiliza as competências das unidades curriculares para a resolução de um problema ou para uma atuação que simule a realidade. Por fim, envolvendo todas as unidades curriculares do semestre, essa avaliação, integrante da estrutura curricular, também contribui para a interdisciplinaridade.

Portanto, ao menos dois mecanismos de articulação entre a teoria e a prática, os projetos de extensão, executados com especial atenção ao entorno da Faculdade, localizada na Região Central de São Paulo, e a avaliação A1, obrigatoriamente no formato de caso prático, foram ignorados. Com isso, a atribuição de conceito 3 se faz justa.

Convém destacar que os avaliadores ignoraram o mecanismo de desenvolvimento dos Projetos de Extensão, oportunamente apresentado: https://drive.google.com/drive/folders/1IT0lyLzSL8l5pJowC6RkN2ZEajuuy_p1?usp=drive_link. Nesse documento, estão delineadas as ideias básicas para a execução semestral da Extensão no curso, articulando de maneira única a teoria com a prática.

Infelizmente os avaliadores não analisaram adequadamente os dois requisitos restantes do indicador, que majorava o conceito para 4 ou 5:

1. explicita claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação
2. apresenta elementos comprovadamente inovadores.

Limitaram-se ao juízo “as ementas são confusas, e não há alinhamento sequencial nas Unidades Curriculares”, sem qualquer fundamentação.

Inicialmente, as ementas não são confusas. Há um detalhamento dos conteúdos curriculares que parece ter sido negligenciado: https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1l1VycodJB0I_gMTmTMTgbwfxHXZNHFmN. A partir da página 41 do PPC demonstra-se a articulação curricular, não analisada pelos avaliadores:

No que tange à articulação curricular, a matriz proposta visa o diálogo constante entre a teoria e a prática, focalizando a ação educativa na participação

ativa e crítica do aluno, na aquisição de conhecimentos, no desenvolvimento de habilidades e em sua formação de valores e atitudes. Cabe destacar que matriz curricular tem uma perspectiva prático-profissional materializada nos projetos de extensão desenvolvidos desde o início. Essa articulação entre os componentes curriculares aparece no próprio itinerário formativo dividido em ciclos, levando a uma progressão que envolve pré-requisitos em algumas unidades curriculares.

Na sequência, cada semestre é analisado, indicando-se as articulações pretendidas. Todavia, nenhuma palavra sobre essa análise é proferida na avaliação, devendo ser impugnada.

Do mesmo modo, os elementos inovadores apresentados no PPC não foram apreciados na avaliação:

“Os destaques inovadores utilizados pela Faculdade Lumina são basicamente orientados pela escolha de um AVA que contemple tais necessidades, utilizado como apoio às unidades curriculares presenciais e para a oferta das unidades curriculares optativas, sempre atento às Políticas de Inclusão e reconhecendo a diversidade humana como um valor primordial com várias TICs e acessibilidade metodológica disponíveis aos alunos e professores.”

“Também devemos destacar o potencial inovador da estrutura curricular em si: embora dividida em unidades curriculares que reproduzem uma trilha formativa tradicional, esse aparente tradicionalismo é rompido pela presença das unidades curriculares denominadas Projetos de Extensão e pela Atividade 1. Conforme explicitado, respeita-se a autonomia do aluno, supondo que fará escolhas ao longo de seu processo formativo”.

Pelas razões acima apresentadas, concluímos que o indicador 1.4 poderia ser majorado para 4 ou 5, pois todos os requisitos foram preenchidos.

Indicador - 1.5. Conteúdos Curriculares

Justificativa para conceito 2: No que se refere aos conteúdos curriculares, o PPC leva em conta o perfil profissional do egresso, bem como seu desenvolvimento. Contudo, não propõe atualização da área, nem o ajuste das cargas horárias, e a adequação da bibliografia está frágil, com conteúdos fora da área do Marketing, focando muito mais em Administração, Direito e Economia. Na página 34, o PPC mostra os conteúdos referentes às políticas de educação ambiental, da educação em direitos humanos, das relações étnico-raciais, ao ensino de história, cultura africana (e afro-brasileira), e indígena. Entretanto, os conteúdos curriculares previstos não comprovam todos os tópicos articulados durante o curso. Desse modo, os conteúdos curriculares estão mal alinhados, desajustados, e muito distante de um curso de Marketing.

Analisando-se a documentação apresentada pela IES, percebe-se que os requisitos para um conceito mínimo 3 (três) foram preenchidos.

Critério de Análise para conceito 2 - Os conteúdos curriculares, constantes no PPC, *promovem* o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, *mas não consideram* (...)

Justificativa dos avaliadores: *“... o PPC leva em conta o perfil profissional do egresso, bem como seu desenvolvimento”*

Conforme justificativa dos avaliadores, todos os requisitos para o conceito 2 foram preenchidos.

Critério de Análise para conceito 3 – (...) **considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.**

Justificativa dos avaliadores para não atribuir o conceito 3: “não propõe atualização da área, nem o ajuste das cargas horárias, e a adequação da bibliografia está frágil, com conteúdos fora da área do Marketing, focando muito mais em Administração, Direito e Economia. Na página 34, o PPC mostra os conteúdos referentes às políticas de educação ambiental, da educação em direitos humanos, das relações étnico-raciais, ao ensino de história, cultura africana (e afro-brasileira), e indígena. Entretanto, os conteúdos curriculares previstos não comprovam todos os tópicos articulados durante o curso. Desse modo, os conteúdos curriculares estão mal alinhados, desajustados, e muito distante de um curso de Marketing”. Podemos considerar que os avaliadores reduziram equivocadamente o conceito de 3 (cujos requisitos foram preenchidos) para 2 com base em análise não coerente com o Instrumento de Avaliação.

[...]

Primeiro, é importante destacar que um curso de Marketing não deve preencher os misteriosos pressupostos presentes na cabeça dos avaliadores, mas sim os pressupostos indicados pelo Catálogo Nacional de CST. Conforme esse catálogo, o curso é da área de Gestão e Negócios, devendo, assim, seguir as diretrizes desse eixo. Dentro desse mesmo eixo está o curso de Serviços Jurídicos, além de inúmeros outros de Gestão. Portanto, completamente descabida a análise de que os conteúdos de Direito, Economia e Gestão estariam “fora da área do Marketing”. Ao contrário, conforme o Catálogo, todos estão no mesmo eixo. Trata-se, assim, do curso de “Gestão de Marketing”.

Observando-se o conceito 3, há a necessidade de preenchimento de alguns requisitos:

1. Atualização dos conteúdos curriculares
2. Adequação das cargas-horárias
3. Adequação da bibliografia
4. Acessibilidade Metodológica
5. Abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

Segundo o texto redigido no Relatório de avaliação, os requisitos 1, 2, 3 e 5 não teriam sido preenchidos. Nada se diz a respeito do requisito 4. Contudo, não há qualquer fundamento para justificar a opinião proferida, desconectada das evidências apresentadas.

O requisito 1, de atualização dos conteúdos curriculares, deve ser inicialmente analisado a partir da adequação às diretrizes curriculares, que impõe o seguinte perfil profissional do egresso:

- *Coordena equipes de marketing.*
- *Assessora dirigentes de marketing.*
- *Gerência de produtos de marketing, serviços e marcas.*
- *Planeja, executa e avalia pesquisas e estratégias de mercado.*
- *Avalia aspectos econômico-financeiros relacionados ao marketing.*
- *Identifica e analisa canais de distribuição.*
- *Planeja estratégias de comunicação com os consumidores.*
- *Supervisiona as atividades de marketing.*
- *Avalia e emite parecer técnico em sua área de formação.*

O Relatório não faz qualquer menção aos conteúdos curriculares efetivamente disponibilizados para análise da Comissão: Conteúdos Curriculares Especificamente, podemos considerar que os conteúdos curriculares disponibilizados para a análise dos avaliadores estão em sintonia com as atuais DCNs, bem como com as demandas do mercado. Em nenhum momento os avaliadores mencionaram, em concreto, a falta de atualização desses conteúdo, como se não os tivessem analisado: https://drive.google.com/file/d/1I2F3uw9BntvcUnHqH_DRQKTG4n5PbPb/view?usp=sharin.

Relativamente ao **requisito 2**, as cargas horárias, na página 11 os avaliadores indicam que a “IES cumpriu o prazo de integralização, a carga horária total do Curso e de seus componentes obrigatórios”. Na justificativa do indicador 1.4, os avaliadores afirmam que a carga horária está de acordo “com as normas vigentes”. Porém, de modo arbitrário, afirmam no indicador 1.5, ora em questão, que os conteúdos curriculares não propoiam “o ajuste das cargas horárias”.

Qual o sentido de os conteúdos curriculares proporem “ajuste de carga horária”? O indicador fala em “adequação de cargas horárias”. Nesse sentido, as cargas horárias das unidades curriculares e das atividades de extensão estão plenamente adequadas para os conteúdos curriculares a serem desenvolvidos.

A matriz curricular, em si, não foi analisada (https://drive.google.com/file/d/1eTR_yhG0MQemsKuABzUZhI02-181xh03/view?usp=sharing). Nem os conteúdos curriculares apresentados. Assim, o juízo deve ser desconsiderado.

O requisito 3, relativamente à adequação da bibliografia, também foi avaliado de modo equivocado, sendo chamada de “frágil”. Todavia, quando observamos a avaliação da bibliografia básica e da bibliografia complementar, percebemos que foram consideradas adequadas:

- “indicadas pelo docente responsável por cada Unidade Curricular, adequadas, coerentes e atualizadas, de forma a favorecer a aquisição de conhecimentos pelo corpo discente”

Nesse sentido, deve prevalecer a análise específica sobre a bibliografia, revelando a desrazão do juízo formulado no presente indicador. Nada se disse a respeito do **requisito 4**, a acessibilidade metodológica, mas podemos demonstrar que também foi atendido. Na análise do indicador seguinte, 1.6, os avaliadores afirmam: “*permitindo acessibilidade metodológica*”. Além disso, afirma-se no PPC (p. 46):

Todos os conteúdos são metodologicamente acessíveis, graças à diversidade de materiais (aulas presenciais, vídeos gravados, textos escritos, atividades), com linguagem inclusiva e inovadora. Os estudantes podem chegar ao conteúdo conforme sua preferência, focando no tipo de material com o qual tenha maior facilidade, graças ao uso do AVA como apoio às unidades curriculares presenciais.

Relativamente ao **requisito 5**, que trata dos conteúdos obrigatórios, os avaliadores afirmam que “*não comprovam todos os tópicos articulados durante o curso*”.

Apesar do infundado juízo proferido pelos avaliadores, devemos destacar que a abordagem é correta. Primeiramente, apresentaram-se os conteúdos relativos aos temas citados que serão oferecidos enquanto disciplina autônoma, ofertada a todos os alunos (https://drive.google.com/drive/folders/1ixLm02mcuWN5qrCR_7FERL6myd_3xuZF?usp=sharing).

Além disso, os avaliadores ignoraram a Política Institucional de Atendimento aos

Requisitos	Legais
------------	--------

 (https://drive.google.com/drive/folders/1oBHSp6tLXHP_5ezVwAxQvjNzGQOH3rKw?usp=sharing) que justamente sistematiza a forma de atendimento a esse requisito. Coerentemente, a política está prevista no PPC do Curso (pp. 45 e 46). Do mesmo modo, a previsão de abordagem dos conteúdos obrigatórios, em diversas disciplinas, é

ignorado:

https://drive.google.com/file/d/1I2F3uw9BntvcUnHqH_DRQKTG4n5PbPb/view?usp=sharing.

Desse modo, demonstramos que todos os requisitos para um conceito 3 no indicador foram preenchidos.

Infelizmente os avaliadores também não apreciaram adequadamente os dois requisitos restantes do indicador, que majorava o conceito para 4 ou 5:

1. Conteúdos curriculares que diferenciam o curso dentro da área profissional
2. Conteúdos curriculares que induzem contato com conhecimento recente e inovador

Relativamente ao primeiro requisito, o PPC explicitou que a diferenciação do curso na área profissional dar-se-á pelo desenvolvimento dos projetos de extensão em íntima conexão com o entorno da Faculdade Lumina. Situada em área central do município de São Paulo, o profissional irá desenvolver-se em contato com inúmeros problemas sociais que afetam a região, como o comércio precário e as habitações populares (cortiços e hotéis sociais), podendo desenvolver habilidades únicas em relação a qualquer outro curso de Marketing (https://drive.google.com/drive/folders/1ITOLyLzSL8l5pJowC6RkN2ZEajuuy_p1?usp=drive_link).

Tal articulação foi explicitada em reuniões com a Coordenação do Curso e com o docente responsável pelo planejamento das atividades de extensão. Literalmente, transcrevemos trecho do PPC (p. 47):

Considerando-se os problemas sociais detectados no entorno da Faculdade Lumina, seu aluno terá acesso a conteúdos sempre em contato com a prática, imbuídos de forte consciência social, marcados pela necessidade de intervenção extensionista. Essas práticas resultarão em produtos (vídeos, textos, peças, relatórios...) que se incorporaram aos conteúdos curriculares do curso, permitindo um diálogo com os novos alunos, apresentando diagnósticos e soluções já realizadas que propiciarão o desenvolvimento de novos trabalhos.

Relativamente ao segundo requisito, o próprio PPC explicita o “mecanismo de indução ao contato com o conhecimento recente e inovador” (pp. 44 e 45):

Já mencionamos, no tópico que trata do perfil profissional do egresso, o fluxo de atualização das competências, que impacta na matriz curricular e nos conteúdos curriculares. Reproduzimos, novamente, aqui: 1. Professores e, no caso de disciplinas a distância, os professores-tutores identificam a inadequação ou a insuficiência de competência do perfil profissional em face das demandas sociais; 2. Programa de relacionamento com egressos identifica a inadequação ou a insuficiência de competência do perfil profissional em face das demandas sociais; 3. Problema é comunicado aos docentes do NDE e/ou à Coordenação do Curso; 4. Atualização ou incorporação de competência é discutida em reunião do NDE e desmembrada em conteúdos a serem acrescentados ou removidos de planos de ensino, atividades de extensão a serem acrescentadas ou removidas de planos de ensino, atividades complementares a serem trabalhadas esporadicamente e/ou criação ou remoção disciplina, obrigatória ou optativa; 5. A incorporação de novos conteúdos ao currículo deve resultar em oferta de atividades complementares aos alunos regulares que já houverem cursado a unidade curricular envolvida; 6. A incorporação de nova unidade curricular obrigatória atingirá apenas o currículo de alunos ingressantes, devendo esta ser ofertada como optativa aos alunos regulares. Esse fluxo garante, além da atualização, também o contato com conhecimento recente e inovador. Para garantir que os docentes estejam sempre atualizados, o NDE deve, na primeira reunião do ano letivo, apresentar relatório de atualização de conteúdos, sugerindo aos docentes a leitura de textos detectados a partir da consulta: a) A bancos digitais de teses e dissertações, em especial o BDTD (<https://bdtb.ibict.br/vufind/>) b) A exemplares dos periódicos digitais indicados no acervo da biblioteca c) À Minha Biblioteca, verificando a atualização do acervo d) Vídeos de eventos científicos ou de autores renomados Uma vez diagnosticado o conteúdo recente e inovador, desencadeia-se o fluxo mencionado anteriormente, incorporando-o ao currículo.

Com os argumentos apresentados acima, evidencia-se que o conceito atribuído poderia ser 4 ou 5, pois todos os requisitos foram atendidos.

Indicador - 1.6. Metodologia

Justificativa para conceito 2: De acordo com o PPC, as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) fundamentam a metodologia do curso (EAD), e também corresponde no tocante ao desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem, e faz o acompanhamento ao aluno, permitindo acessibilidade metodológica. Mas devido a uma estrutura curricular destoante com o Marketing, será difícil o discente construir sua autonomia. Além disso, o PPC não esclarece

sobre a relação teoria e prática e o currículo não está alinhado aos conteúdos essenciais do Marketing.

Analisando-se a documentação apresentada pela IES, percebe-se que os requisitos para um conceito mínimo 3 (três) foram preenchidos.

Critério de Análise para conceito 2 - A metodologia, constante no PPC (e de acordo com as DCN, quando houver), **atende** ao desenvolvimento de conteúdos (...)

Justificativa dos avaliadores: “...corresponde no tocante ao desenvolvimento de conteúdos...”

Percebe-se que o conceito 2 foi atendido.

Critério de Análise para conceito 3 – (...) **atende** às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, à acessibilidade metodológica e à autonomia do discente..

Justificativa dos avaliadores para não atribuir o conceito 3: “corresponde no tocante ao desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem, e faz o acompanhamento ao aluno, permitindo acessibilidade metodológica. Mas devido a uma estrutura curricular destoante com o Marketing, será difícil o discente construir sua autonomia.”

Podemos considerar que os avaliadores reduziram equivocadamente o conceito de 3 (cujos requisitos foram preenchidos) para 2 com base em análise não coerente com o Instrumento de Avaliação.

O conceito 3 exige o preenchimento de alguns requisitos:

1. Permitir desenvolver estratégias de aprendizagem
2. Permitir o contínuo acompanhamento das atividades
3. Garantir a acessibilidade metodológica
4. Propiciar a autonomia do discente.

Analisando-se o Relatório, percebemos que os avaliadores consideraram atendidos os requisitos 1, 2 e 3 acima. Todavia, em virtude de uma concepção pessoal e unilateral do que venha a ser um curso de Marketing, consideraram que a metodologia não permitiria autonomia discente. Reiteramos que o curso de Marketing, conforme o Catálogo Nacional de CST, é da área de Gestão e Negócios, devendo, assim, seguir as diretrizes desse eixo. Dentro desse mesmo eixo estão cursos de Direito, Economia e Gestão. Assim, a matriz proposta não se desvia minimamente desse eixo. Ao contrário, permite concretizar, como demonstrado no PPC, todos os elementos do perfil profissional exigidos pelo Catálogo.

O itinerário formativo permitirá a autonomia do discente, seja pela utilização de metodologias ativas (p. 51 do PPC) e de uma AVA que “valoriza a autonomia do estudante”(p. 50 do PPC).

Os Projetos de Extensão também são apresentados como momentos de autonomia: “Considera-se que os Projetos de Extensão contribuem para a **flexibilização e a interdisciplinaridade** do currículo, pois cabe ao aluno escolher a área e o local onde desenvolverá o projeto, assim como a escolha do tema e do tipo de trabalho a ser desenvolvido, apresentando, ambos, casos e conteúdos que

transcendem uma única disciplina. Diante de tal autonomia, evidencia-se a flexibilização no percurso formativo de cada aluno” (p. 40 do PPC). Mais adiante, na página seguinte, explicita-se que a Atividade 1, que consiste em um caso prático, também trabalha a autonomia do estudante.

Em inúmeros outros momentos a autonomia discente é explicitada no PPC, infelizmente ignorada no Relatório. Desse modo, demonstramos que todos os requisitos para um conceito 3 no indicador foram preenchidos.

Infelizmente os avaliadores não apreciaram corretamente os dois requisitos restantes do indicador, que majorava o conceito para 4 ou 5:

- 1. coaduna-se com práticas pedagógicas que estimulam a ação discente em uma relação teoria-prática*
- 2. é claramente inovadora e embasada em recursos que proporcionam aprendizagens diferenciadas dentro da área.*

Devemos destacar que o PPC revela diversos momentos de práticas pedagógicas que estimulam uma relação teoria-prática. Sobretudo destacam-se a avaliação A1 e as atividades de extensão. Relativamente à A1, citamos (p. 52 do PPC):

- “A **relação teoria-prática** é estimulada pela atribuição de carga horária prática obrigatória em todas as disciplinas, que corresponde à atividade A1, composta por um caso multidisciplinar. A resolução desse caso, que é a atividade passada aos alunos, dar-se-á pela simulação de um ato profissional, resultando em uma interação com o NPJ. Tal atividade corresponde, também, a 25% da nota.”*

No mesmo sentido, explicita-se a aprendizagem diferenciada decorrente da metodologia amparada na articulação dos conteúdos com os Projetos de Extensão:

- “Trata-se, portanto, de uma **metodologia inovadora e embasada em recursos que proporcionam uma aprendizagem diferenciada** dentro do universo do curso. Essa articulação das disciplinas com o entorno da Faculdade resultará em um processo único de aprendizagem, promovendo um diagnóstico que se renova a cada turma de problemas sociais e a uma atuação acadêmica que resulte em produtos úteis, desenvolvendo competências éticas nos alunos.”*

Pelas razões acima expostas, sustentamos que o conceito poderia ser majorado para 4 ou 5, pois todos os requisitos foram atendidos.

Considerando que a SERES não se opôs ao Relatório de Avaliação Externa, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA manifestou-se no seguinte sentido:

[...]

Resultado:
RELATÓRIO

IES: 1946 - Faculdade Lumina (Lumina) Processo Nº: 202317155 Ato Regulatório: Autorização EAD Nome: MARKETING Tipo de curso: Tecnológico

I - Relatório

Trata-se de análise de recurso interposto em face do Relatório de Avaliação relativo à avaliação de código 213357. A IES apresentou impugnação em que solicita a revisão dos indicadores 1.4, 1.5 e 1.6. Não houve apresentação de contrarrazões pela Seres. A Seres optou em não impugnar o relatório de avaliação.

II - Análise e fundamentação

Indicador 1.4. Estrutura curricular: A Comissão de Avaliadores atribuiu conceito 2 a este indicador, com a seguinte justificativa: “O PPC nas páginas 37 a 47 relata sobre a estrutura curricular, levando em consideração a flexibilidade, com carga horária com as normas vigentes e demonstra metodologias para que o discente seja introduzido na modalidade a distância. O PPC contempla a disciplina de LIBRAS como optativa. Entretanto, a articulação entre teoria e prática é frágil, o currículo está mais próximo de um curso de Administração e Economia e não de Marketing, as ementas são confusas, e não há alinhamento sequencial nas Unidades Curriculares. Diante disso, não ficou explícito no PPC a articulação entre os processos curriculares para a formação discente”.

A IES apresentou impugnação aduzindo que “(...) Analisando-se a documentação apresentada pela IES, percebe-se que os requisitos para um conceito mínimo 3 (três) foram preenchidos. (...)”

“(...) Da leitura da justificativa para o indicador 1.5, percebemos que os avaliadores consideram que os requisitos 2 e 3, acima listados, foram preenchidos: “demonstra metodologias para que o discente seja introduzido na modalidade a distância” e “O PPC contempla a disciplina de LIBRAS como optativa”; (...)”

“(...) ao menos dois mecanismos de articulação entre a teoria e a prática, os projetos de extensão, executados com especial atenção ao entorno da Faculdade, localizada na Região Central de São Paulo, e a avaliação A1, obrigatoriamente no formato de caso prático, foram ignorados. Com isso, a atribuição de conceito 3 se faz justa. (...)”.

Convém destacar que os avaliadores ignoraram o mecanismo de desenvolvimento dos Projetos de Extensão, oportunamente apresentado: (link do Google Drive);

“(...) Infelizmente os avaliadores não analisaram adequadamente os dois requisitos restantes do indicador, que majoraria o conceito para 4 ou 5: (..)”. Em seguida apresenta Link do Google Drive.

“(...) A partir da página 41 do PPC demonstra-se a articulação curricular, não analisada pelos avaliadores (...)”.

“(...) Pelas razões acima apresentadas, concluímos que o indicador 1.4 poderia ser majorado para 4 ou 5, pois todos os requisitos foram preenchidos. (...)”

Análise: O item 1.4 do PPC (p. 37) apresenta a matriz e informações sobre a estrutura e articulação curricular (p. 39). O texto destaca que o curso possui 1720 horas-relógio (60 minutos) - p. 39. O documento aponta elementos de interdisciplinaridade e flexibilidade do currículo, por meio dos projetos de extensão (I, II, III e IV) com 80 horas em cada semestre e das “Atividades Complementares Facultativas”. Verifica-se que o termo facultativas é utilizado pois não há a previsão de carga horária dessas atividades dentro da matriz curricular. O projeto pedagógico (p.58) cita elementos de acessibilidade metodológica, com a previsão de ações de ambientação, “letramento digital”, plantões de dúvidas, atendimento especializado, dentre outros. Ao analisar a matriz, verifica-se que a tabela (p. 38) aponta que o curso possui carga horária total de 1790 horas-relógio, valor diferente do apresentado em outros momentos. Nota-se que neste último a disciplina de Libras, indicada como optativa, é acrescida a carga horária total para integralização do curso (1720 horas). Neste sentido, não há de fato a opção de cursar a disciplina dentro da carga horária prevista de integralização, portanto não se caracteriza de fato como uma optativa. Dessa forma, tendo em vista o não atendimento dos requisitos do instrumento de avaliação para conceito superior, o conceito 2, atribuído pela comissão de avaliação, está coerente com as evidências apresentadas, logo me manifesto pela sua manutenção.

Indicador 1.5. Conteúdos curriculares: A Comissão de Avaliadores atribuiu conceito 2 a este indicador, com a seguinte justificativa: “No que se refere aos conteúdos curriculares, o PPC leva em conta o perfil profissional do egresso, bem como seu desenvolvimento. Contudo, não propõe atualização da área, nem o ajuste das cargas horárias, e a adequação da bibliografia está frágil, com conteúdos fora da área do Marketing, focando muito mais em Administração, Direito e Economia. Na página 34, o PPC mostra os conteúdos referentes às políticas de educação ambiental, da educação em direitos humanos, das relações étnico-raciais, ao ensino de história, cultura africana (e afro-brasileira), e indígena. Entretanto, os conteúdos curriculares previstos não comprovam todos os tópicos articulados durante o curso. Desse modo, os conteúdos curriculares estão mal alinhados, desajustados, e muito distante de um curso de Marketing”.

A IES apresentou impugnação aduzindo que “(...) os avaliadores reduziram equivocadamente o conceito de 3 (cujos requisitos foram preenchidos) para 2 com base em análise não coerente com o Instrumento de Avaliação. (...)”

“(...) O Relatório não faz qualquer menção aos conteúdos curriculares efetivamente disponibilizados para análise da Comissão: (link do Google Drive) (...)”

“(...) as cargas horárias das unidades curriculares e das atividades de extensão estão plenamente adequadas para os conteúdos curriculares a serem desenvolvidos. (...)”.

“(...) O Relatório não faz qualquer menção aos conteúdos curriculares efetivamente disponibilizados para análise da Comissão (...)”.

“(...) relativamente à adequação da bibliografia, também foi avaliado de modo equivocado, sendo chamada de “frágil”. Todavia, quando observamos a avaliação da bibliografia básica e da bibliografia complementar, percebemos que foram consideradas adequadas “indicadas pelo docente responsável por cada Unidade Curricular, adequadas, coerentes e atualizadas, de forma a favorecer a aquisição de conhecimentos pelo corpo discente” (...)”.

“(…) Nada se disse a respeito do **requisito 4**, a acessibilidade metodológica, mas podemos demonstrar que também foi atendido. Na análise do indicador seguinte, 1.6, os avaliadores afirmam: “permitindo acessibilidade metodológica”. (…)”

A IES cita o trecho da p. 46 do PPC. A IES cita ainda que os conteúdos obrigatórios são abordados em “disciplina autônoma” e apresenta Link de acesso ao Google Drive. Reforça a questão com a Política Institucional de atendimento aos requisitos legais. A IES destaca que os avaliadores “avaliadores também não apreciaram adequadamente os dois requisitos restantes do indicador, que majoraria o conceito para 4 ou 5”. Destaca que o “a diferenciação do curso na área profissional dar-se-á pelo desenvolvimento dos projetos de extensão em íntima conexão com o entorno da Faculdade Lumina.”. E cita trechos do PPC (p. 47). Sobre os “mecanismos de indução ao contato com o conhecimento recente e inovador” aponta a p. 44 e 45 do PPC. Por fim, aponta que “Com os argumentos apresentados acima, evidencia-se que o conceito atribuído poderia ser 4 ou 5, pois todos os requisitos foram atendidos.”

Análise: O relatório da comissão aponta fragilidades nos conteúdos curriculares, no que diz respeito à atualização da área, carga horária, adequação da bibliografia e nos conteúdos obrigatórios. Na impugnação, a IES apresenta questionamentos e indica evidências por meio de link externo para o Google Drive. Conforme regimento da CTAA, Art. 35º, § 2º, documentos inseridos fora do sistema eletrônico não são submetidos à análise do relator. Nota-se, ainda, que os conteúdos, de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, são citados nas disciplinas de “Comunicação e Expressão” e Direito I e II, mas de forma descontextualizada, com o mesmo texto no início do parágrafo de cada ementa. Dessa forma, considerando os documentos inacessíveis para análise, e que os argumentos apresentados pela IES não superam as lacunas apontadas pela comissão, esta relatoria se manifesta pela manutenção do conceito 2.

Indicador 1.6. Metodologia: A Comissão de Avaliadores atribuiu conceito 2 a este indicador, com a seguinte justificativa: “De acordo com o PPC, as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) fundamentam a metodologia do curso (EAD), e também corresponde no tocante ao desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem, e faz o acompanhamento ao aluno, permitindo acessibilidade metodológica. Mas devido a uma estrutura curricular destoante com o Marketing, será difícil o discente construir sua autonomia. Além disso, o PPC não esclarece sobre a relação teoria e prática e o currículo não está alinhado aos conteúdos essenciais do Marketing”.

A IES apresentou impugnação aduzindo que “(…) os avaliadores consideraram atendidos os requisitos 1, 2 e 3 acima. Todavia, em virtude de uma concepção pessoal e unilateral do que venha a ser um curso de Marketing, consideraram que a metodologia não permitiria autonomia discente. (…)”

“(…) O itinerário formativo permitirá a autonomia do discente, seja pela utilização de metodologias ativas (p. 51 do PPC) e de uma AVA que “valoriza a autonomia do estudante”(p. 50 do PPC). (…)”

A IES aponta que “Os Projetos de Extensão também são apresentados como momentos de autonomia” e cita o texto do PPC p. 40. O documento de impugnação desta que “(…) PPC revela diversos momentos de práticas pedagógicas que estimulam uma relação teoria-prática. Sobretudo destacam-se a avaliação A1 e as

atividades de extensão. Relativamente à A1, citamos (p. 52 do PPC) (...)”. Na impugnação, a IES destaca que “aprendizagem diferenciada decorrente da metodologia amparada na articulação dos conteúdos com os Projetos de Extensão”. Por fim, solicita a alteração do conceito para 4 ou 5.

Análise: A metodologia de ensino está prevista no PPC (p. 50). O documento apresenta a existência de aulas presenciais, o uso de metodologias ativas, e elementos de acessibilidade metodológica, com apoio presencial, acompanhamento e acesso às TIC. A comissão de avaliação aponta fragilidades na estrutura curricular, destacando que isso dificultaria a construção de autonomia por parte dos estudantes. A IES argumenta que “O itinerário formativo permitirá a autonomia do discente, seja pela utilização de metodologias ativas (p. 51 do PPC) e de uma AVA que “valoriza a autonomia do estudante”(p. 50 do PPC).” Esta relatoria avalia que o argumento da IES não demonstra o atendimento dos requisitos do instrumento de avaliação. De forma consonante com o relatório da comissão, nota-se grande rigidez no itinerário formativo o que interfere diretamente na autonomia. Verifica-se que a flexibilidade do currículo é muito limitada, e se dá basicamente pelos projetos de extensão. A única disciplina optativa, que é a de Libras, não faz parte do itinerário mínimo de integralização. Considerando as evidências apresentadas, esta relatoria se manifesta pela manutenção do conceito 2, atribuído pela comissão.

III - SUMÁRIO

Indicador 1.4. Estrutura curricular: O item 1.4 do PPC (p. 37) apresenta a matriz e informações sobre a estrutura e articulação curricular (p. 39). O texto destaca que o curso possui 1720 horas-relógio (60 minutos) - p. 39. O documento aponta elementos de interdisciplinaridade e flexibilidade do currículo, por meio dos projetos de extensão (I, II, III e IV) com 80 horas em cada semestre e das “Atividades Complementares Facultativas”. Verifica-se que o termo facultativas é utilizado pois não há a previsão de carga horária dessas atividades dentro da matriz curricular. O projeto pedagógico (p.58) cita elementos de acessibilidade metodológica, com a previsão de ações de ambientação, “letramento digital”, plantões de dúvidas, atendimento especializado, dentre outros. Ao analisar a matriz, verifica-se que a tabela (p. 38) aponta que o curso possui carga horária total de 1790 horas-relógio, valor diferente do apresentado em outros momentos. Nota-se que neste último a disciplina de Libras, indicada como optativa, é acrescida a carga horária total para integralização do curso (1720 horas). Neste sentido, não há de fato a opção de cursar a disciplina dentro da carga horária prevista de integralização, portanto não se caracteriza de fato como uma optativa. Dessa forma, tendo em vista o não atendimento dos requisitos do instrumento de avaliação para conceito superior, o conceito 2, atribuído pela comissão de avaliação, está coerente com as evidências apresentadas, logo me manifesto pela sua manutenção.

Indicador 1.5. Conteúdos curriculares: O relatório da comissão aponta fragilidades nos conteúdos curriculares, no que diz respeito à atualização da área, carga horária, adequação da bibliografia e nos conteúdos obrigatórios. Na impugnação, a IES apresenta questionamentos e indica evidências por meio de link externo para o Google Drive. Conforme regimento da CTAA, Art. 35º, § 2º, documentos inseridos fora do sistema eletrônico não são submetidos à análise do relator. Nota-se, ainda, que os conteúdos, de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, são citados nas disciplinas de “Comunicação e Expressão” e Direito I e II, mas de forma descontextualizada, com o

mesmo texto no início do parágrafo de cada ementa. Dessa forma, considerando os documentos inacessíveis para análise, e que os argumentos apresentados pela IES não superam as lacunas apontadas pela comissão, esta relatoria se manifesta pela manutenção do conceito 2.

Indicador 1.6. Metodologia: A metodologia de ensino está prevista no PPC (p. 50). O documento apresenta a existência de aulas presenciais, o uso de metodologias ativas, e elementos de acessibilidade metodológica, com apoio presencial, acompanhamento e acesso às TIC. A comissão de avaliação aponta fragilidades na estrutura curricular, destacando que isso dificultaria a construção de autonomia por parte dos estudantes. A IES argumenta que “O itinerário formativo permitirá a autonomia do discente, seja pela utilização de metodologias ativas (p. 51 do PPC) e de uma AVA que “valoriza a autonomia do estudante”(p. 50 do PPC).” Esta relatoria avalia que o argumento da IES não demonstra o atendimento dos requisitos do instrumento de avaliação. De forma consonante com o relatório da comissão, nota-se grande rigidez no itinerário formativo o que interfere diretamente na autonomia. Verifica-se que a flexibilidade do currículo é muito limitada, e se dá basicamente pelos projetos de extensão. A única disciplina optativa, que é a de Libras, não faz parte do itinerário mínimo de integralização. Considerando as evidências apresentadas, esta relatoria se manifesta pela manutenção do conceito 2, atribuído pela comissão.

IV - VOTO

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade da impugnação analisada, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, manter o Relatório de Avaliação.

Brasília/DF, 16 de Abril de 2024

IV. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

No dia 13 de novembro de 2024, em sede de Parecer Final, a SERES deliberou no seguinte sentido:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 125 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam analisadas 375 vagas totais anuais.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 1790) e no relatório de avaliação in loco (1720 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 1720 horas.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação in loco.

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 2Justificativa para conceito 2:O PPC nas páginas 37 a 47 relata sobre a estrutura curricular, levando em consideração a flexibilidade, com carga horária com as normas vigentes e demonstra metodologias para que o discente seja introduzido na modalidade a distância. O PPC contempla a disciplina de LIBRAS como optativa. Entretanto, a articulação entre teoria e prática é frágil, o currículo está mais próximo de um curso de Administração e Economia e não de Marketing, as ementas são confusas, e não há alinhamento sequencial nas Unidades Curriculares. Diante disso, não ficou explícito no PPC a articulação entre os processos curriculares para a formação discente.

1.5. Conteúdos curriculares. 2 Justificativa para conceito 2:No que se refere aos conteúdos curriculares, o PPC leva em conta o perfil profissional do egresso, bem como seu desenvolvimento. Contudo, não propõe atualização da área, nem o ajuste das cargas horárias, e a adequação da bibliografia está frágil, com conteúdos fora da

área do Marketing, focando muito mais em Administração, Direito e Economia. Na página 34, o PPC mostra os conteúdos referentes às políticas de educação ambiental, da educação em direitos humanos, das relações étnico-raciais, ao ensino de história, cultura africana (e afro-brasileira), e indígena. Entretanto, os conteúdos curriculares previstos não comprovam todos os tópicos articulados durante o curso. Desse modo, os conteúdos curriculares estão mal alinhados, desajustados, e muito distante de um curso de Marketing.

1.6. Metodologia. 2 Justificativa para conceito 2: De acordo com o PPC, as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) fundamentam a metodologia do curso (EAD), e também corresponde no tocante ao desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem, e faz o acompanhamento ao aluno, permitindo acessibilidade metodológica. Mas devido a uma estrutura curricular destoante com o Marketing, será difícil o discente construir sua autonomia. Além disso, o PPC não esclarece sobre a relação teoria e prática e o currículo não está alinhado aos conteúdos essenciais do Marketing.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceito menor do que 3 em apenas uma das três dimensões, tendo as demais dimensões e o conceito final obtido conceitos iguais ou superiores a 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação mantido pela CTAA.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação mantido pela CTAA.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação mantido pela CTAA.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.

	(AVA).	
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Dessa forma, considerando as evidências, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceitos insatisfatórios nos indicadores supracitados, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da obtenção de conceitos insatisfatórios nos indicadores 1.4, 1.5 e 1.6, e, conseqüentemente, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1646147 - MARKETING, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE LUMINA, com sede no endereço: Rua da Consolação, 65, Subsolo, 1º, 2º, 5º e 6º andares, Centro, São Paulo/SP, mantido(a) pelo(a) LEGALE EDUCACIONAL S.A.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este relator no dia 21 de novembro de 2024, e seu conteúdo refere-se ao recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 620, de 13 de novembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade EaD, pleiteado pela Faculdade Lumina.

Observa-se que o recurso interposto pela interessada é tempestivo, nos termos do parágrafo 1º, art. 44, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Na peça recursal enviada a este Conselho contra à decisão da SERES, a IES apresenta o pedido de majoração dos conceitos já indeferidos pela CTAA, alegando que o relatório de avaliação apresentado pelo Inep não contemplou a realidade institucional em alguns indicadores da dimensão 1 (Organização Didático – Pedagógica) que, por essa razão, o fundamento da SERES não merece prosperar.

No que diz respeito à Dimensão 1, a IES afirma que os conceitos atribuídos aos Indicadores 1.4. (estrutura curricular), 1.5 (conteúdos curriculares) e 1.6 (metodologia) não refletem a realidade do Projeto Pedagógico do Curso – PPC.

Considerando que o Conselho Nacional de Educação – CNE não tem o direito-dever administrativo de modificar conceitos, o histórico do processo e o não atendimento, por parte da IES, de conceito satisfatório nos Indicadores 1.4. Estrutura curricular, 1.5. conteúdos

curriculares e 1.6. Metodologia; considerado relevante para assegurar as condições mínimas para o funcionamento do curso superior na modalidade EaD, permanece o indeferimento do processo, pois o pedido do curso não atendeu aos referenciais dispostos na legislação vigente.

Em razão dos fatos supramencionados e em decorrência da obtenção de conceitos insatisfatórios nos Indicadores 1.4., 1.5. e 1.6., e, conseqüentemente, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nºs 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e 11, de 22 de junho de 2017, submete-se à Câmara de Educação Superior – CES deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 620, de 1 de novembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Lumina, com sede na Rua da Consolação, nº 65, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Legale Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente